



**EMENDA ADITIVA Nº de, 2015**  
(PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2015)

**Acrescente-se § 3º ao artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015**

“Art. 2º .....,.....

.....  
§3º As definições ao disposto neste artigo deverão ser reconhecidas por tratados ou convenções internacionais do qual o Brasil é signatário.”

Sala das Comissões em de agosto de 2015.

**Justificação**

O Brasil vem revelando inúmeros avanços legislativos com o crescente alinhamento à arquitetura de proteção internacional dos direitos fundamentais. Como exemplo, em 2009 ratificou a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, além de ter ratificado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em que pese esse avanço legislativo, o Brasil sofreu duas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, também no ano de 2009, por violação ao direito à vida privada, à honra e à reputação, e à liberdade de associação (caso Escher), e aos direitos de proteção judicial e às garantias judiciais (caso Garibaldi).

Assim, como forma de prevenir retaliações internacionais acerca de possíveis violações do presente projeto de lei às normas de direito internacional, levando o Brasil a condenação por descumprir tratados dos quais é signatário, sendo estas normas supralais no ordenamento jurídico brasileiro, a supracitada emenda se faz necessária, haja vista a necessária adequação desta legislação à preocupação mundial com o combate ao terrorismo, sendo tal tema, inclusive, objeto de verificação pelo Tribunal Penal Internacional da ONU.

Ressalta-se que o Chile fora condenado, no ano de 2014, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Mapuche, por expedir sentenças que determinavam responsabilidade penal por delitos de suposto caráter terrorista, fundamentadas em uma lei antiterrorista violadora do princípio da legalidade e do direito à presunção de inocência. Decidiu ainda a Corte IDH que essas condenações chilenas foram arbitrárias e incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

**SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**



SF/15502.92503-99